

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Lei n.º 1:117

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma grande comissão, que será denominada Comissão do estudo para o estreitamento de relações entre Portugal e o Brasil, a qual será presidida honorariamente pelo Sr. Presidente da República e efectivamente pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e será composta, além dos presidentes, de tantos vogais quantos forem necessários para a formação de sub-comissões de três membros, cada uma, para estudar os diversos assuntos especiais em que deverá recair a atenção da comissão.

Art. 2.º O Governo submeterá à sanção do Congresso a nomeação dos vogais que deverão fazer parte desta comissão.

Art. 3.º Os estudos desta comissão deverão inicialmente incidir sobre os seguintes objectivos:

- a) Uniformização da língua comum e máxima protecção recíproca à propriedade literária;
- b) Equiparação das instituições de direito privado;
- c) Mútuo direito de elegibilidade dos cidadãos dos dois países para os corpos administrativos, embora com justas e indispensáveis restrições;
- d) Equivalência dos cursos superiores, especiais e do habilitação para o magistério e livre exercício das correspondentes profissões nos dois países;
- e) Problema da emigração;
- f) Protecção à navegação comercial dos dois países;
- g) Estabelecimento dum porto franco em Portugal.

E seguidamente, sobre quaisquer outros que forem propostos ou indicados pelo Poder Executivo, o qual deverá então promover, nos termos do artigo 2.º, a nomeação de mais os vogais que forem necessários para constituir as respectivas sub-comissões.

Art. 4.º A fim de ocorrer às despesas com esta comissão e de facilitar a ida de quaisquer das sub-comissões ou dos seus vogais ao Brasil e de facilitar ainda, porventura, a recepção de vogais de qualquer comissão Brasileira que para o mesmo fim venha a Portugal, o Governo deverá inscrever no orçamento das despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros verba conveniente.

§ único. A ida de quaisquer sub-comissões ou dos seus vogais ao Brasil dependerá sempre da resolução do Governo.

Art. 5.º A comissão, à medida que as suas sub-comissões forem concluindo os seus trabalhos, entregará no Ministério dos Negócios Estrangeiros os seus relatórios, para sobre eles este poder negociar as convenções a submeter à sanção ou ratificação dos Parlamentos dos dois países.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Álvares Xavier de Castro* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *Domingos Leite Pereira* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### Decreto n.º 7:322

Havendo ainda algumas entidades exploradoras de redes de distribuição de energia eléctrica que não cumpriram o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 6:986, de 29 de Setembro de 1920;

E tornando-se necessário e urgente concluir o recebimento das taxas de fiscalização relativas ao ano findo:

Hei por bem, dentro da faculdade concedida pelo artigo 474.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, sematóricos e da fiscalização de indústrias eléctricas, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As entidades concessionárias, proprietárias ou exploradoras de redes eléctricas do primeira, segunda ou terceira categoria, às quais cumpre, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 6:986, de 29 de Setembro de 1920, enviar à Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material da Administração Geral dos Correios e Telégrafos as listas dos consumidores de energia eléctrica das respectivas redes, deverão remeter as listas referentes ao ano findo, de forma a darem entrada naquela Direcção dentro de quarenta dias, a contar da data do presente decreto.

Art. 2.º As mesmas entidades procederão em conformidade com o artigo 5.º do citado decreto n.º 6:986, relativamente ao ano de 1921, enviando até 30 de Abril as listas referidas a 1 de Janeiro do mesmo ano.

Art. 3.º A cobrança das taxas de fiscalização relativas a 1921 será efectuada nos termos do § 2.º do artigo 5.º do citado decreto n.º 6:986.

Art. 4.º Aquele que deixar de cumprir o disposto no presente decreto ou no decreto n.º 6:986, de 29 de Setembro de 1920, os quais modificam algumas disposições do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e explorações de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, incorrerá na pena de multa cominada no artigo 96.º do referido regulamento, seguida de intimação para satisfazer à prescrição respectiva.

§ único. A multa mínima só será aplicada na primeira infracção.

Os Ministros do Interior, Justiça e dos Cultos, Finanças e Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### 1.ª Repartição

### Decreto n.º 7:323

Considerando que se torna necessário regulamentar a lei n.º 1:110, de 28 de Janeiro último, no intuito de se harmonizarem os serviços que têm de preceder o provimento definitivo dos professores das Escolas Normais Primárias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei

por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O trabalho a que se refere o artigo 1.º da citada lei será entregue pelos interessadas, dentro do prazo ali estabelecido, ao director da respectiva Escola, que convocará em seguida o conselho escolar para a eleição do professor que há-de fazer parte do conselho pedagógico.

Art. 2.º Feita a eleição, o director informará as estações superiores do resultado, e promoverá perante elas que o director da Escola Normal Superior, que seja professor mais antigo, e o director, professor efectivo, da Escola Normal Primária mais próxima, compareçam na sua Escola para procederem, com o professor eleito, à apreciação dos trabalhos dos interessados.

Art. 3.º O conselho pedagógico, constituído nos termos do artigo anterior, lavrará actas das suas sessões, das quais se verá o resultado da apreciação dos referidos trabalhos, que serão arquivados pela direcção da Escola, excepto se houve recurso, caso em que acompanharão este, para os efeitos do artigo 2.º da lei de que se trata.

§ único. Quando fôr o mesmo o prazo para a entrega dos trabalhos de vários professores da mesma Escola, poderá o director aguardar, dentro daquele prazo, para promover a reunião do conselho pedagógico, a entrega de todos esses trabalhos.

Art. 4.º Findos os três anos de efectivo serviço, cada um dos interessados juntará ao seu requerimento pedindo provimento definitivo certidão comprovativa do julgamento do seu trabalho, passada pelo director da respectiva Escola em face do livro das actas, e atestado da qualidade do referido serviço.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

## Direcção Geral do Ensino Superior

### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:324

Tendo-se reconhecido a conveniência de introduzir, no ensino das faculdades de Ciências diversas modificações que a prática tem demonstrado serem indispensáveis, tanto para o bom funcionamento dos respectivos cursos, como para o desenvolvimento das investigações originais e progresso das sciências;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os assistentes das Faculdades de Ciências das três Universidades da República são obrigados a quatro horas diárias de serviço.

Art. 2.º Nenhum aluno das mesmas Faculdades poderá frequentar mais de uma licenciatura ao mesmo tempo.

Art. 3.º Os licenciados nas Faculdades de Ciências, que pretendam obter o grau de doutor, além das provas a que se referem o artigo 31.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911 e o artigo 13.º do decreto n.º 4:647 de 13 de Julho de 1918, serão obrigados a frequentar cursos práticos de especialização, cuja duração será semestral ou anual, conforme os cursos, e em sessões de nove horas semanais, pelo menos.

§ 1.º Os candidatos ao doutoramento poderão escolher, no fim do primeiro ano da sua frequência nas Fa-

culdades, a sciência em que desejam especializar-se, para que, desde o principio do segundo ano do curso, essa especialização se torne efectiva.

§ 2.º A especialização é feita nas aulas práticas e nos laboratórios e museus, sendo os trabalhos dos alunos apreciados e classificados, no fim de cada ano lectivo, pelos professores que regeram os cursos em que se faz a especialização.

§ 3.º Os programas dos trabalhos a que se refere o parágrafo anterior serão elaborados pelos respectivos professores, mas os alunos poderão realizar outros trabalhos, à sua escolha, os quais serão também submetidos à apreciação e classificação dos professores.

Art. 4.º A especialização de que trata o artigo 3.º é facultativa para a obtenção do grau de licenciado.

Art. 5.º A todo o individuo que o requirir e pague as respectivas propinas será permitida a frequência de qualquer curso teórico ou prático das Faculdades de Ciências.

§ 1.º A estes alunos poderá ser passado um certificado de frequência e aproveitamento, se requererem exame final e obtiverem aprovação.

§ 2.º Tanto a frequência destes cursos como o certificado do respectivo exame nunca poderão ser considerados equivalentes, para nenhum efeito, à frequência e ao exame dos cursos regulares das Faculdades.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

#### Decreto n.º 7:325

Sendo de absoluta necessidade que ao ensino teórico se alie o ensino prático, e não existindo na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto um observatório astronómico, destinado ao ensino da astronomia, nem um jardim botânico, destinado ao ensino da botânica, pois o antigo Jardim, pertencente à Academia Politécnica, foi cedido pelo Governo à guarda municipal do Porto, logo em seguida ao movimento revolucionário de 31 de Janeiro de 1891, e não voltou a ser restabelecido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Ciências da Universidade do Porto poderá estabelecer, com recursos próprios ou que lhe sejam fornecidos pelo Estado, um observatório astronómico, destinado ao ensino da astronomia, e um jardim botânico, destinado ao ensino da botânica, da mesma Faculdade.

Art. 2.º Enquanto o observatório astronómico e o jardim botânico não tiverem pessoal privativo, a Faculdade providenciará como melhor entender, dentro das autorizações que a lei lhe confere.

Art. 3.º O custeio e a aquisição de material serão feitos pelas verbas inscritas para esse fim no orçamento do Ministério da Instrução Pública.

Art. 4.º Os regulamentos e instruções necessárias serão elaborados pelo Conselho da Faculdade, sob proposta dos respectivos professores, e submetidos à aprovação do Governo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*